

Proc. TC-019.506/2016-3
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Senhor Ronald Corrêa da Silva, ex-prefeito de Araguatins/TO, em razão da impugnação de valores, dada a verificação de alcance parcial da funcionalidade das obras pactuadas no âmbito do Convênio n.º 1113/2000, que tinha por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água do município.

2. Referido ajuste teve vigência no período de 19/1/2001 a 5/8/2003, já consideradas as duas prorrogações *ex officio* concedidas pela Funasa, sendo 4/10/2003 o termo final para apresentação da prestação de contas.

3. Os recursos foram repassados mediante duas ordens bancárias de igual valor, cada qual correspondente a R\$ 180.000,00, emitidas em 6/5/2002 e 6/6/2002. Somando-se a contrapartida extra (R\$ 3.999,87) e a contrapartida pactuada (R\$ 1.507,27), o convênio chegou ao total de R\$ 365.507,14 (peça 2, p. 4).

4. O alcance parcial dos objetivos pactuados foi observado a partir de visita técnica realizada entre os dias 8 a 13/11/2004 e registrado em parecer exarado em 16/11/2004 (peça 1, p. 398). Naquela oportunidade, foi consignada a inexecução de parte dos serviços da obra (R\$ 158.563,28), a qual, somada à posterior impugnação de R\$ 60.170,17 – decorrente de infração ao art. 167, inciso VI, da Constituição Federal –, resultou no dano total apurado de R\$ 218.733,42 (peça 2, p. 153).

5. Em 2014, quando da análise preliminar da TCE pela Controladoria-Geral da União (CGU), foi identificada a necessidade de devolução dos autos ao tomador de contas para correção de erro na instrução (peça 2, p. 249-251). Após nova análise do processo, a Funasa revisou a quantificação do débito, que foi reduzido e passou a refletir a execução física de apenas 49,90% do projeto (peça 2, p. 263). Dado esse percentual, foi imputado ao responsável prejuízo correspondente a 50,10% dos recursos federais repassados. Tendo em vista que foram transferidos à conta específica do convênio R\$ 360.000,00, o dano foi calculado proporcionalmente em R\$ 180.360,00 (peça 2, p. 285).

6. No âmbito do Tribunal, após citação válida, o Senhor Ronald Corrêa da Silva constituiu procurador (peça 13) e requereu prorrogação do prazo para apresentação das alegações de defesa (peça 15), pedido que foi autorizado pela Unidade Técnica (peças 16-19). Apesar de ter feito uso de prerrogativas processuais para fins de contraditório, manteve-se silente ao fim do período concedido, motivo pelo qual deve ser declarada a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992.

7. O exame empreendido pela Secex-TO resultou em proposta uniforme de julgar irregulares as contas do responsável e condená-lo ao recolhimento do débito – correspondente ao valor histórico de R\$ 180.360,00 –, sem aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, em razão da prescrição da pretensão punitiva, identificada em conformidade com os termos do Acórdão n.º 1441/2016-TCU-Plenário (peças 23 a 25).

8. Prejudicada a análise quanto à boa-fé do responsável, dada a sua condição de revel, aquiescemos à proposta da Unidade Técnica, inclusive quanto às datas de referência utilizadas para atualização do dano. Ainda que não seja possível identificar o dia exato em que os recursos federais repassados entraram na conta específica do convênio, tal lacuna não prejudica a quantificação final do prejuízo, já que, como bem observa a Unidade Técnica (peça 5, p. 4-5):

“(…) em virtude de alterações introduzidas no sistema Débito (Acórdãos 1603/2011 e 1247/2012, ambos do Plenário do TCU) foram ajustados os parâmetros para cálculo da atualização monetária e dos juros de mora que podem incidir em situações análogas na Administração Federal, seja em sede processual, no âmbito do TCU, ou em procedimento ordinário, de modo que a óbvia presunção de que os créditos na respectiva conta bancária

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

ocorreram dentro do próprio mês de emissão das ordens bancárias não acarreta qualquer diferença no valor resultante da atualização monetária, seja isoladamente ou com incidência de juros, não onerando o responsável ora apontado a escolha das datas conhecidas.”

9. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta oferecida pela Secex-TO.

Ministério Público, 13 de novembro de 2017.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral